PUBLICADO DOC 12/04/2007

PARECER Nº 471/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 595/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomano, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, estando amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

O projeto encontra fundamento, ainda, no art. 227, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; no art. 2º, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei nº 7.953/89, que dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Por fim, nossa Lei Orgânica, no art. 226, II, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e, em especial, o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; e no art. 227, que o Município deverá garantir às pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI N° 0595/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverão ser implantadas rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres.

Art. 2º A execução das rampas antiderrapantes deverá seguir as normas contidas na Lei Federal nº 10.098/00, Lei Municipal nº 11.228/92, Decreto Municipal nº 45.122/04 e NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º Em conformidade com a NBR 9050 da ABNT, a implantação das rampas antiderrapantes obedecerá aos seguintes requisitos técnicos:

I – inclinação máxima das bordas de menor profundidade;

II – rampas com corrimões duplos, bilaterais, situados respectivamente, a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento;

III – acessos circundantes das piscinas com revestimento antiderrapante.

Art. 4º As piscinas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão estar adaptadas aos seus dispositivos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R$1.000,00 (um mil) reais, sendo duplicada em caso de reincidência.

§1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente lei a constatação de nova infração após lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

§3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2º deste artigo será adotado outro criado por legislação federal, que de igual modo reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/4/07
João Antonio – Presidente
Claudete Alves - Relatora
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Jooji Hato
Jorge Borges
Kamia
Tião Farias